

## **DECISÃO N° 1550533, DE 04 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25752.169474/2016-50**

**AIS nº 1991523163 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.**

A empresa **SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.** foi autuada em 27/06/2016 por descumprir a Notificação nº 163/2016, de 30/05/2016 em seus itens 07, 13, 16, 17, 18 e 19, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/06/2017 (fls. 05), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/07/2018 pela manutenção do AIS, analisando os itens descumpridos, argumentando que a contratação de empresas transportadoras e/ou receptoras de resíduos sólidos sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE pode ocasionar danos à saúde individual e coletiva, em particular, em áreas de acesso complexo, como as plataformas petrolíferas, onerando o sistema de atendimento do SUS. Ressalta que os demais itens estão relacionados às Boas Práticas de Alimentação e tem por finalidade evitar riscos sanitários graves, regras que quando praticadas ajudam a evitar ou reduzir os perigos ou contaminação de alimentos, com instalações planejadas para evitar contaminações, incluindo a existência de lavatórios exclusivo para a higiene das mãos na área de manipulação em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo e a importância aos prazos de alimentos (fls. 07/08).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 163/2016, recebida em 31/05/2016, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, e a exclusão da RDC nº 72/2009 e da Lei nº 6.437/77, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 10), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área Autuante como baixo (item 07), médio (itens 13, 16, 17 e 18) e alto (item 19), conforme o item descumprido na Notificação nº 163/2016 (fls. 21). Entretanto, tendo em vista que a conduta autuada aqui se refere ao descumprimento da Notificação e que há item classificado como alto risco, considero a conduta descrita no AIS como de alto risco.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 15 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.423195/2010-94) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/05/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1550533** e o código CRC **F3501E70**.

---